SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1133459 - BA (2026/0418738-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL DAS NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO PARA SUPERAR ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge, em sede de habeas corpus, contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito há mais de 12 anos (16/9/2014), ventilando nulidades apenas na presente oportunidade, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira. “A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura” (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Terceira Seção, DJe de 29/11/2022).

2. Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, as nulidades, inclusive as qualificadas como “absolutas”, devem ser arguidas no momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. “As nulidades ainda denominadas absolutas, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal” (AgRg no HC n. 732.335/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17/11/2022).

3. As teses referentes a vício de quesitação, contrariedade entre o veredicto e a sentença e aplicação de agravante não imputada não foram apreciadas pela Corte de origem, o que impede seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. “Como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem

Documento eletrônico VDA60968304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7924d2ab-30f0-4a32-bdaf-f24ef1e71449

ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

4. O *habeas corpus* de ofício não pode servir para ultrapassar a inadmissibilidade da via eleita, sendo providência reservada a hipóteses de ilegalidade flagrante, a juízo do órgão julgador. "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 774.881/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7924d2ab-30f0-4a32-bdaf-f24ef1e71449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1133459 - BA (2026/0418738-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL DAS NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO PARA SUPERAR ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge, em sede de habeas corpus, contra acórdão proferido em recurso em sentido estrito há mais de 12 anos (16/9/2014), ventilando nulidades apenas na presente oportunidade, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira. “A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura” (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Terceira Seção, DJe de 29/11/2022).

2. Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, as nulidades, inclusive as qualificadas como “absolutas”, devem ser arguidas no momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. “As nulidades ainda denominadas absolutas, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal” (AgRg no HC n. 732.335/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17/11/2022).

3. As teses referentes a vício de quesitação, contrariedade entre o veredicto e a sentença e aplicação de agravante não imputada não foram apreciadas pela Corte de origem, o que impede seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. “Como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem

Documento eletrônico VDA60968584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 28ae3db7-a5f1-42b0-84d8-ec02ac059064

ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).
4. O *habeas corpus* de ofício não pode servir para ultrapassar a inadmissibilidade da via eleita, sendo providência reservada a hipóteses de ilegalidade flagrante, a juízo do órgão julgador. "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 774.881/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ALVES FILHO contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus (e-STJ fls. 317/321).

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Código Penal), por fato ocorrido em 02/06/2001, em Paulo Afonso/BA, consistente em um único golpe de faca que vitimou Reinaldo Correia de Lira, supostamente motivado por dívida de R$ 430,00 que a vítima teria com o pai do acusado. O Juízo da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso pronunciou o paciente nos termos da denúncia (decisão de 19/01/2008). Posteriormente, o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 08/10/2025, sendo condenado a 24 anos de reclusão, em regime fechado, por homicídio qualificado, com decretação de prisão para execução provisória da pena. Consta pendência de julgamento de apelação defensiva na Primeira Câmara Criminal do TJBA (e-STJ fls. 317/319).

No Recurso em Sentido Estrito interposto perante o Tribunal de origem, a Defensoria Pública requereu a absolvição sumária por legítima defesa e, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do motivo fútil (e-STJ fls. 317/319).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 317/318):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONUNCIA DO RECORRENTE COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, ADUZINDO A OCORRÊNCIA DA JUSTIFICANTE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. RESTRITO AO DOUTO MAGISTRADO A QUO UM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ACUSAÇÃO. APRECIAÇÃO DO MERITUM CAUSAE QUE COMPETE AO PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA QUE NÃO SE MOSTRA*

Documento eletrônico VDA60968584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 28ae3db7-a5f1-42b0-84d8-ec02ac059064

MANIFESTAMENTE EVIDENTE AUTOS. MATERIALIDADE DELITIVA CONSTANTE NO LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO DE FLS. 37 E 37-V, ALÉM DE LAUDO DE EXAME PERICIAL REALIZADO NA ARMA BRANCA APREENDIDA (FLS. 88/89). INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA PRESENTES NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO AGENTE DO DELITO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE MOTIVAÇÃO FÚTIL, POIS O HOMICÍDIO TERIA SIDO PRATICADO EM VIRTUDE DE DÍVIDA CONTRAÍDA ENTRE A VÍTIMA E O PAI DO ACUSADO. TESES A SEREM OPORTUNAMENTE AVALIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA, ATRAVÉS DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO EXAME MERITÓRIO EXIGIDO PARA TANTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa alega que o acórdão coator adotou expressamente o *in dubio pro societate* como critério decisório e que a pronúncia foi sustentada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em testemunhos indiretos não confirmados em juízo. Aduz que a superveniência do julgamento pelo Júri não prejudica a impetração, porque a nulidade da pronúncia contamina os atos subsequentes. Sustenta identidade fática e jurídica com julgado desta Corte oriundo da mesma Comarca e Tribunal, em que se concedeu a ordem para cassar acórdão local pela adoção do in dubio pro societate e pela fundamentação exclusiva em elementos inquisitoriais. Defende, ainda, nulidades no julgamento do Júri de 08/10/2025: afirma que o Conselho de Sentença reconheceu o homicídio privilegiado, que não houve votação sobre a qualificadora do motivo fútil, e que a sentença contrariou o veredicto ao condenar por qualificadora subjetiva incompatível com o privilégio; aponta, ademais, a indevida consideração, como agravante do art. 61, II, "c", do CP, de circunstância não imputada na denúncia, não admitida na pronúncia e não alegada em plenário. Registra, por fim, o constrangimento decorrente da prisão atual, destacando o tempo já cumprido, superior à pena compatível com o veredicto de homicídio privilegiado, além da não realização da detração (e-STJ fls. 318/319).

O writ foi indeferido liminarmente, concluiu pela caracterização de nulidade de algibeira, em razão do lapso temporal entre o acórdão do RSE (16/09/2014) e a presente impetração, e pela impossibilidade de exame, por esta Corte, das nulidades suscitadas em relação ao julgamento do Júri de 08/10/2025, não apreciadas pela instância de origem, sob pena de supressão de instância (e-STJ fls. 319/321).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta erro de premissa quanto à suposta inércia da defesa, afirmando que a pronúncia foi impugnada em todas as oportunidades disponíveis, inclusive mediante Recurso Especial e AREsp, e que não

Documento eletrônico VDA60968584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 28ae3db7-a5f1-42b0-84d8-ec02ac059064

houve reserva estratégica de nulidade (e-STJ fls. 446/447). Aduz a inaplicabilidade da nulidade de algibeira por inexistência de estratégia deliberada e por mudança jurisprudencial superveniente sobre o in dubio pro societate, bem como que o decurso do tempo é imputável ao Estado e não à defesa (e-STJ fls. 447/449). Afirma a isonomia com caso paradigma da mesma Comarca e Tribunal (AgRg no HC 1.089.351/BA), no qual se concedeu ordem de ofício para cassar acórdão local que adotou o in dubio pro societate e se fundou em elementos inquisitoriais (e-STJ fls. 449/450). Sustenta que as nulidades do Júri são ilegalidades flagrantes demonstráveis pelo confronto entre o termo de quesitação e a sentença, o que dispensaria aguardar manifestação da origem, e que a regra de supressão de instância cede diante da evidência documental (e-STJ fls. 450/451). Alega constrangimento atual pela prisão, com tempo de encarceramento já superior à pena compatível com homicídio privilegiado, e ausência de detração (e-STJ fls. 451/452). Reúne, ao final, as duas ilegalidades apontadas — adoção do in dubio pro societate na pronúncia e contrariedade da sentença ao veredicto — como fundamentos autônomos para concessão de ordem de ofício, destacando a previsão dos arts. 654, § 2º, e 647-A do CPP (e-STJ fls. 451/453).

Requer o exercício do juízo de retratação, com processamento do habeas corpus, requisição de informações e apreciação do pedido liminar, expedindo-se alvará de soltura, ou subsidiariamente substituição da prisão por medidas cautelares. Pugna, caso mantida a decisão, pelo provimento do agravo para afastar os óbices de nulidade de algibeira e supressão de instância e conhecer do writ, com concessão da ordem nos termos da inicial. Pleiteia, em qualquer hipótese, a concessão da ordem de ofício para cassar o acórdão do RSE e a pronúncia, ou, subsidiariamente, para reconhecer a contrariedade da sentença ao veredicto e determinar sua retificação, com afastamento da qualificadora e da agravante, nova dosimetria com redução obrigatória do privilégio, detração e exame de prescrição, ou, ainda, anulação do julgamento por vícios de quesitação, com novo Júri em liberdade. Requer a revogação da prisão, com alvará de soltura ou substituição por medidas cautelares; a detração imediata do período de prisão cautelar; prioridade de tramitação; e intimação para sustentação oral, com oposição ao julgamento virtual (e-STJ fls. 454/455).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60968584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 28ae3db7-a5f1-42b0-84d8-ec02ac059064

Conforme decidido, a defesa se insurge, em síntese, contra o acórdão em recurso em sentido estrito que ratificou a sentença de pronúncia. Contudo, verifico, de plano, que o acórdão impugnado foi proferido há mais de 12 anos, em 16/9/2014 (fl. 54), tendo a defesa se insurgido contra a alegada nulidade apenas na presente oportunidade (os temas não foram examinados no agravo em recurso especial - AResp-797.916/BA, julgado em 2015), o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira.

Como é de conhecimento, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, D Je de 29/11/2022).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Na hipótese, não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado em sede de habeas corpus, pois o recorrente já foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 14 anos de reclusão pela prática do delito de homicídio tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado da condenação.* ***Insurge-se a defesa contra um acórdão de recurso em sentido estrito, quando já houve, inclusive, julgamento de apelação e trânsito em julgado. Assim, absolutamente inviável o conhecimento da impetração.***
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 787.053/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 20/4/2023)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. FLAGRANTE APONTADO COMO ILEGAL OCORRIDO HÁ MAIS DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO HÁ MAIS 9 ANOS. NULIDADE NÃO APONTADA NO MOMENTO OPORTUNO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Na hipótese dos autos, somente mais de 12 anos após a suposta ocorrência da apontada nulidade e mais de 9 anos após o trânsito em julgado da condenação, foi impetrado o mandamus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria, que sequer foi suscitada durante o curso do processo ou em recurso de apelação,* ***tendo sido questionada somente em sede de revisão criminal interposta 11 anos após o ato apontado como nulo. Assim, inadmissível a desconstituição de ato ocorrido há mais de 12 anos, sem que a defesa tenha manifestado sua irresignação no momento oportuno.***

Documento eletrônico VDA60968584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 28ae3db7-a5f1-42b0-84d8-ec02ac059064

2. Com efeito, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se orientado no sentido de que as nulidades ainda denominadas absolutas, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 732.335/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, D Je de 17/11/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE AUTORIA NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. TESE VENTILADA MAIS DE QUATRO ANOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM HEARSAY TESTIMONY. ALEGAÇÃO NÃO DEDUZIDA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO DEVOLUTIVO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO DA CONTROVÉRSIA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A MATÉRIA PER SALTUM, AINDA QUE SE TRATASSE, EVENTUALMENTE, DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ULTRAPASSAR A INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Na hipótese, transcorreu grande lapso temporal - mais de 4 (quatro) anos - entre a data em que foi proferido o acórdão de segundo grau e o protocolo da presente impetração. Portanto, está evidenciada a alegação de nulidade de algibeira, prática rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/09/2019, D Je 10/10/2019)" (STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, D Je 20/ 8/2021).
4. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificaram ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 774.881/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 2/12/2022)

Ainda que os julgados referidos na decisão agravada envolvam hipóteses com trânsito em julgado, a *ratio decidendi* aplicada é compatível com o caso, pois incide o

Documento eletrônico VDA60968584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 28ae3db7-a5f1-42b0-84d8-ec02ac059064

dever de arguição oportuna e o óbice à rediscussão de matéria já consolidada em fases anteriores do procedimento.

A tese de que a nulidade de algibeira pressupõe estratégia deliberada e que, por isso, não se aplicaria ao caso, além da invocação de mudança jurisprudencial superveniente, não procede. Esta Corte tem afirmado de modo categórico a preclusão temporal de nulidades não arguidas no momento oportuno, mesmo em hipóteses reputadas "absolutas", em homenagem à segurança jurídica e à lealdade processual (e-STJ fls. 319/320). Conforme julgado: "as nulidades ainda denominadas absolutas, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 732.335/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17/11/2022) (e-STJ fl. 320). O argumento de que a mudança jurisprudencial acerca do *in dubio pro societate* legitimaria a insurgência tardia igualmente não se sustenta: além de não se tratar de precedente vinculante invocado com eficácia retroativa, o controle por *habeas corpus* não se presta a rediscutir, sem o devido esgotamento das vias adequadas, atos pretéritos já estabilizados no curso do procedimento do Júri, mormente quando não demonstrada ilegalidade manifesta.

Por fim, observa-se que as teses de nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri a declaração de nulidade do julgamento por vício na quesitação e contradição não resolvida entre o 4º e o 5º quesitos, e o afastamento da qualificadora do motivo fútil e da agravante do art. 61, II, "c", do CP não foram examinadas pela Corte de origem, o que impede o conhecimento dos temas diretamente nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Desse modo, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, D Je de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO

Documento eletrônico VDA60968584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 28ae3db7-a5f1-42b0-84d8-ec02ac059064

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, D Je de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 28ae3db7-a5f1-42b0-84d8-ec02ac059064

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0418738-0

AgRg no
HC 1.133.459 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018654820068050191 18654820068050191

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HORLAN REAL MOTA
ADVOGADO	:	HORLAN REAL MOTA - BA026171
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	JOAO ALVES FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO ALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:22
Código de Controle do Documento: 486E9D0C-D127-4C57-9E0F-055FDC17B0CB